

Referência: Plano de Saneamento Municipal de Altamira.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas respectivas atribuições constitucionais e legais, estando amparados por suas leis regentes, em defesa dos direitos difusos e coletivos, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal (art. 134, caput, CF/88).

CONSIDERANDO que o Plano Municipal Básico de Saneamento (PMSB) é exigência prevista no Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), promulgado em 2013 pelo Governo Federal e deve ser elaborado pelas prefeituras de todos os municípios do país como instrumento de planejamento e gestão nos municípios.

CONSIDERANDO que o saneamento básico, além de adequação ambiental, se insere no direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 196 CF/88: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que no Brasil, o **saneamento básico** é um **direito** assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº. 11.445/2007 como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.

CONSIDERANDO que nos dias 04 e 05 de Setembro de 2019 foi apresentado pelo Poder Público Municipal, através de Audiência Pública, um esboço do Plano Municipal de Saneamento de Altamira, para aprovação e execução;

CONSIDERANDO que a apresentação do referido plano se deu de forma não esclarecedora à pequena parcela da população que se encontrava presente na audiência pública;

CONSIDERANDO que das insuficientes informações que foram extraídas das apresentações, verificou-se a pretensão, por parte do Poder Público, de concessão do sistema de saneamento de Altamira à empresa privada, de modo não oneroso, por 35 (trinta e cinco anos);

CONSIDERANDO que atualmente o sistema de saneamento não está concluído, sendo portanto completamente desconhecidos os resultados que seu pleno funcionamento acarretará ao município e à população;

CONSIDERANDO que grande parte do município não está ligada à rede de saneamento municipal;

CONSIDERANDO que o município não apresentou qualquer justificativa técnica, a fim de expor a razão pela qual não irá gerir o sistema de saneamento;

CONSIDERANDO que de acordo com a legislação, todo município deve elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PSMB) e este deve contemplar os quatro serviços básicos: Abastecimento de água potável; Esgotamento sanitário; Manejo de resíduos sólidos e Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

CONSIDERANDO que a participação da sociedade é fundamental no processo de elaboração do PMSB para apresentação dos cenários e, principalmente, para a discussão sobre os prazos e tarifas dos serviços. Aliás, a lei 11.445/2007 prevê a mobilização social na elaboração, aprovação, execução, avaliação e revisão do Plano, que deve ser feita a cada quatro anos.

CONSIDERANDO que a forma como foi apresentado o plano à população de Altamira, este não atende, nem em pequena parcela, aos interesses da população que esteve presente e assim declarou na audiência;

CONSIDERANDO que a maior, senão quase totalidade da população sequer tem conhecimento da iminente aprovação do plano, as tarifas a serem impostas, e muito menos da concessão pretendida pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal deve garantir a promoção da segurança hídrica, prevenção de doenças, redução das desigualdades sociais, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico do município, ocupação adequada do solo, e a prevenção de acidentes ambientais e eventos como enchentes, falta de água e poluição.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal previu a possibilidade de concessão do serviço público através do art. 175, sendo regulamentado pela Lei nº 8987/1995, que estabelece em seu Art. 6º: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

CONSIDERANDO que não houve participação da população na construção do Plano de Saneamento de Altamira, e que foi aberto um prazo exíguo de 15 (quinze) dias, após a “apresentação” do mesmo, para contribuições a este Plano, para após esse curto período ser aprovado, mediante Decreto e então ser iniciado o processo licitatório para concessão do sistema de saneamento do município;

CONSIDERANDO por fim, as recomendações abaixo listadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da 7ª Promotoria de Justiça Cível e de

Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Altamira e da 5ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais, Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública de Altamira, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, através da 2ª Defensora Pública Cível e Fazenda e da 1ª Defensoria Pública Agrária de Altamira **RESOLVEM**, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, assim como do artigo 21 da Resolução n. 148/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

RECOMENDAR:

1) À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA:

- a) QUE** suspenda imediatamente o processo de aprovação do Plano de Saneamento de Altamira, bem como o processo de licitação para concessão do sistema de saneamento do município até que as recomendações abaixo sejam cumpridas, sendo a retomada do processo condicionada aos resultados alcançados após as medidas abaixo listadas, comprovadas e discutidas com as instituições assinantes desta Recomendação;
- b) QUE** promova novas audiências públicas, a serem realizadas em diferentes localidades do município, sendo as apresentações realizadas de forma didática e pedagógica, a fim de que o alcance da informação seja levado ao maior número de usuários do sistema; Que essas audiências ocorram preferencialmente aos fins de semana para maior possibilidade de participação da comunidade em geral. Todos os atos devem ser amplamente divulgados através de televisão, rádio, carro de som, mídias em sites e redes sociais, etc. e comunicados com antecedência ao público e aos assinantes desta recomendação.

- c) **QUE** o município apresente sua proposta de gestão do sistema de saneamento, através da sua Coordenadoria de Saneamento, baseado em estudo técnico que apresente valores e dados, para a posteriori serem analisados em comparação ao plano de gestão privada que foi apresentado.
- d) **QUE** seja o sistema de saneamento gerido pela COSALT até que esteja em pleno e total funcionamento para então serem avaliados os efeitos e resultados da prestação de serviço em sua plena capacidade, especialmente o impacto causado à população.
- 2) A inobservância da presente recomendação ensejará **a adoção das medidas jurídicas cabíveis**, sem prejuízo à responsabilização criminal, cível e administrativa, inclusive por improbidade administrativa da gestão pública.
- 3) **ENCAMINHE-SE** cópia da presente Recomendação à Procuradoria Geral do Município, SEPLAN, COSALT, Câmara Municipal de Vereadores, às emissoras de rádio e TV do município para ampla divulgação, bem como aos movimentos sociais de Altamira, para conhecimento e também ampla divulgação;
- 4) Por fim, considerando a necessidade de conferir ampla publicidade a esta Recomendação determinamos que seja afixada cópia da presente nos quadros de avisos do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Pará, bem como encaminhada cópia ao Centro de Apoio Operacional Constitucional do Ministério Público do Estado, Centro de Apoio Operacional Cível do Ministério Público do Estado e Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 31 da Resolução 010/2011 – CPJ, a fim de tomarem conhecimento da presente e adotarem as medidas que considerarem pertinentes.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Altamira/PA, 18 de Setembro de 2019.

JULIANA FREITAS DOS REIS

Promotora de Justiça Substituta, respondendo pela 7ª PJ

DANIEL BRAGA BONA

*Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais, Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública de Altamira.
Coordenador do Pólo Sudoeste I*

LILIAN DE AGUIAR VALENTIM

Defensora Pública do Estado do Pará

ANDRÉIA MACEDO BARRETO

Defensora Pública do Estado do Pará

ROBERTO FERNANDES DE GUSMÃO

Defensor Público Federal